



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

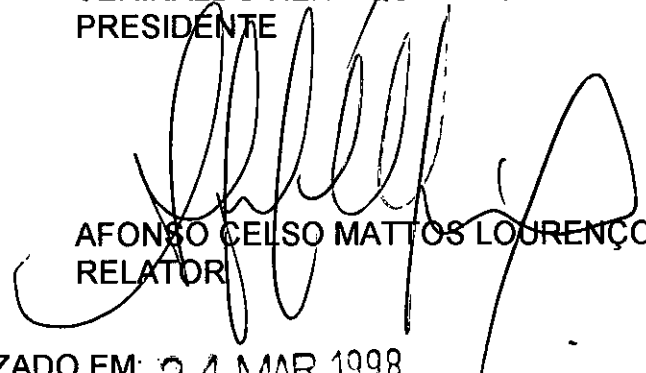
Processo nº : 13739.000157/88-40
Recurso nº : 105.355
Matéria : IRPJ - EXS.: 1983 e 1984
Recorrente : CILAVE - LAVANDERIAS AUTOMÁTICAS LTDA.
Recorrida : DRF - NITERÓI/RJ
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Resolução nº : 105-0.998

RESOLUÇÃO Nº: 105-0.998

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CILAVE - LAVANDERIAS AUTOMÁTICAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13739.000157/88-40
RESOLUÇÃO Nº : 105-0.998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e JORGE PONSONI ANOROZO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly below the first.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13739.000157/88-40
RESOLUÇÃO Nº : 105-0.998

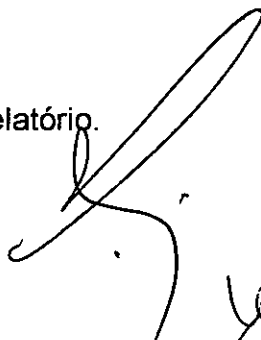
RECURSO Nº : 105.355
RECORRENTE: CILAVE - LAVANDERIAS AUTOMÁTICAS LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução nº 105-0.940, de 13.11.96.

Leio em sessão o voto de fls. 1512 e o item 5 da Informação Fiscal (fls. 1530) para o conhecimento de meus pares.

Este é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13739.000157/88-40
RESOLUÇÃO Nº : 105-0.998

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

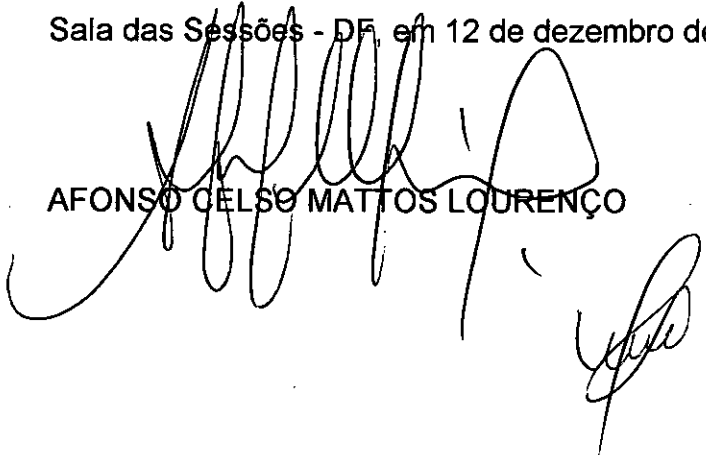
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considero como não atendida a diligência constante do voto da Resolução nº 105-0.940/96.

Nestes termos, remeto novamente os autos à repartição de origem para o cumprimento da determinação de vista pelo prazo de 30 (trinta) dias à contribuinte, tudo para efeito de ser evitado cerceamento ao constitucional e amplo direito de defesa na esfera administrativa (art. 5º, LV, Constituição Federal).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO